

Doc 0079062010

Folha nº	385
Processo nº	001-00 0711/20 09
Rubrica	Jeovane
Matrícula nº	11218

Ao ILMO. (ª) SR.(ª) PREGOEIRO (ª) DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**PREGÃO PRESENCIAL 009/2010.**

**VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.,** sociedade comercial inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.293.074/0001-87, sediada na Rua Acadêmico Nilo Figueiredo 2049, Lojas 08 e 09 do bairro Joana Darc, CEP: 33.400 – 000, no município de Lagoa Santa - MG considerando seu interesse direto na participação do certame supra, na qualidade de licitante, por ser sociedade fabricante do produto solicitado pelo presente edital, vem **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, nos termos do § 2.º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, e ainda, **APRESENTAR SEU PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** para o que expõe e requer o seguinte:

**I – CABIMENTO.**

1. A ora Impugnante, é uma sociedade nacional devidamente registrada na JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n.º 3120658264-7, conforme contrato social e alteração contratual anexo, tendo como objeto social, a exploração, fabricação, comercialização e industrialização de “Scanners” de Raios-X, de detectores de metais, de equipamentos para testes não

Folha nº	990
Processo nº	001-00-0211/2009
Rubrica	Jeovane
Matrícula nº	11218

2

destrutivos e **produtos voltados ao ramo de segurança**, bem como a prestação de assistência técnica, a representação comercial a importação e exportação dos produtos acima mencionados, bem como de suas partes, peças, componentes e acessórios e, ainda, a locação de bens móveis.

2. Demonstra-se, pois, o interesse da Impugnante em participar na licitação modalidade pregão n.º 009 – 2010, que será realizada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com data de abertura designada para o dia 31 de maio de 2010, que tem por objeto: **o fornecimento e instalação de solução integrada de segurança eletrônica para a nova sede da CLDF, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.**

3. A Lei n.º 8.666/93, como referencial da licitação e aplicação subsidiária a Lei n.º 10.520/2002 prevê a possibilidade de impugnação, como preceitua o § 2.º do art.41, nos seguintes termos:

**“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse**

Folha nº	99
Processo nº	001-00 0.711/2009
Rubrica	Jeovane
Matrícula nº	11218

3

**edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

(Lei n.º 8.666/93).

4. Já o art. 12 caput, § 1.º e § 2.º do Decreto 3.555 – do Regulamento da Licitação, na Modalidade Pregão, dispõe que:

**“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.**

**§ 1.º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

**§ 2º Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.**

(Decreto 3.555/00).

5. Por sua vez, o edital prescreve em sua cláusula 14 que:

**“14. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO”.**

**“14.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão deste pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o respectivo ato convocatório, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição em 24 horas.**

**14.2. As petições deverão ser formuladas por escrito, até 02 (dois) dias úteis antes da data da abertura da**

Folha nº	992
Processo nº	091-09/0711/2009
Rubrica	Jeovane
Matrícula nº	11218

4

licitação, por carta ou fac-símile, no seguinte endereço:  
SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, Sala A-03,  
CEP 70.086-900, em Brasília/DF, telefone: (61)  
3348.8650 e fax (61) 3348.8651, de segunda a sexta-  
feira, das 09:30 às 12:00 horas e das 14:30 às 17:30  
horas. Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos  
apenas por escrito, se possível pelas mesmas vias,  
ressalvado que o Pregoeiro dará conhecimento das  
consultas às demais licitantes.

14.3. “Caso a impugnação seja acolhida, será  
designada nova data para a realização do certame.”.

6. A presente impugnação tem o condão de que se adeque o  
objeto do edital em relação a finalidade do objeto, mormente, em relação a  
algumas características técnicas solicitadas, não por existir favorecimentos ou  
direcionamentos, mais por impor descrições não adequadas e impertinentes para o  
próprio objeto em questão, ou caso contrário, que se alargue as características  
técnicas pretendidas para que sejam ofertadas produtos padrões e de  
mercado.

7. Há., pois, que se adequar características técnicas a uma  
correta descrição do equipamento. No presente caso é conveniente para a  
Administração Pública que possa contratar com a proposta mais vantajosa, e para  
isso é necessário adequar corretamente suas características técnicas, a fim de que  
haja a aquisição de um produto que possa conciliar alta tecnologia, qualidade e  
preço e pertinência em relação ao objeto e a destinação do mesmo.

Folha nº	993
Processo nº	001-000.711/2009
Rubrica	Jeovane
Matricula nº	11218

5

8. Visando pois, sanar o vício deste edital, que exige uma revisão de características técnica é que se apresenta, tempestivamente, aos cuidados do Pregoeiro a presente impugnação ao edital.

9. Acolhida a impugnação, **sequer se mostrará necessário a publicação de novo edital, bastando ser informado a revisão por se tratar de alterações que não alteram o objeto, simplesmente corrigem algumas exigências inadequadas.**

## II – DO DIREITO.

### 1. DAS RAZÕES PARA A REVISÃO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.

1.1. Analisando o item 3.2. do termo de referência quanto ao circuito fechado de TV, vemos que no subitem 3.2., letra “f” exige-se que:

**“3.2 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS CÂMERAS EXTERNAS DIA/NOITE TIPO FIXA TCP/IP:**

**f) Campo de visão mínimo de 2,5° para zoom de 26x, e de 50° para zoom de 1x”,**

1.2. Observa-se, que exige-se para câmaras externas dia/noite tipo fixa TCP/IP, um campo de visão mínimo de 2,5° para zoom de 26x e de 50. ° para zoom de 1.x.

1.3. Ocorre que, por definição, **uma câmera de rede fixa, que pode ser fornecida com uma lente fixa ou de foco variável (varifocal), é uma câmera cujo campo de visão é fixo (normal/teleobjetiva/grande-angular) quando for instalada.**

Folha nº	394
Processo nº	024-00 0211/20.09
Rubrica	Jsovane
Matricula nº	11218

1.4. **Uma câmera fixa é o tipo de câmera tradicional, no qual a câmera e a direção para a qual aponta são claramente visíveis.** Esse tipo de câmera é a melhor opção para aplicações nas quais é vantajoso que a câmera esteja bem visível. Uma câmera fixa normalmente permite que as lentes sejam trocadas. As câmeras fixas podem ser instaladas em caixas de proteção projetados para instalação em interiores e exteriores.

1.5. Assim, ao exigir uma câmara fixa, **a característica do campo de visão mínimo, não é pertinente, POIS TAL CARACTERÍSTICA É PERTINENTE A OUTRO TIPO DE CÂMERA, NÃO PERTENCENDO ASSIM ÀS CÂMERAS EXTERNAS DIA/NOITE DO TIPO FIXA.**

1.6. Requeremos, pois, que seja revista esta característica técnica ou que seja **permitido aos licitantes ofertarem suas câmaras fixas conforme sugerida nesta impugnação.**

1.7. Mas não é só. Os itens 2.1.4,3.1,3.3 com seus respectivos subitens, dizem:

2.1.4 A Solução Integrada em Segurança Eletrônica deverá ter compatibilidade com os sistemas operacionais **Windows XP e Windows Vista**, caso haja um componente a ser instalado em máquinas cliente, e, caso haja componente a ser instalado em máquinas servidoras, este deverá ser compatível com **Windows Server 2003, Windows Server 2008 ou RedHat Enterprise Linux versão 4 ou superior.**

Folha nº	995
Processo nº	001-00 0711/2009
Rubrica	Jeovane
Matrícula nº	11218

7

**3.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS CÂMERAS MÓVEIS TIPO DOME TCP/IP:**

p) Capacidade de suportar os seguintes protocolos de rede: RTP, UDP, TCP, IP, HTTP, ICMP, ARP e DHCP e IGMP.

**3.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS CÂMERAS EXTERNAS DIA/NOITE TIPO FIXA TCP/IP:**

g) Capacidade de suportar os seguintes protocolos de rede: RTP, UDP, TCP, IP, HTTP, ICMP, ARP e DHCP e IGMP;

**3.3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS MINICÂMERAS TIPO FIXA TCP/IP, USO INTERNO:**

e) Capacidade de suportar os seguintes protocolos de rede: RTP, UDP, TCP, IP, HTTP, ICMP, ARP e DHCP e IGMP;

1.8. Muitos dos equipamentos dos fabricantes citados em esclarecimentos anteriormente providos pela sua respeitável banca e que possivelmente atenderiam 100% ao objeto do certame, **utilizam o protocolo IGMPv3 para multicast.**

1.9. Isto os inabilita a fornecer equipamentos com a aplicação IGMP para este processo, pois não atendem aos pré-requisitos do item 2.1.4, que exigem compatibilidade também com o Windows XP. **Segundo a Microsoft, o protocolo IGMPv3 só pode ser usado no Windows vista ou superior para**

Folha nº	996
Processo nº	001.00.0.711/20.09
Rubrica	Jeovane
Matricula nº	1218

8

**máquinas cliente.** Veja: "A set of socket options are available for multicast programming that support IPv4 only addresses. These socket options use IGMPv3 or IGMPv2. The version of IGMP used is dependent on the version of Windows. IGMPv3 is supported on Windows Vista and later." <http://msdn.microsoft.com/en-us/library/ms738558%28VS.85%29.aspx>

1.10. Pedimos, pois a revisão do termo de referência para que se defina qual versão de IGMP deve ser utilizada, ou se possível que se preveja a hipótese de oferta destas duas versões.

## 2. DO PREGÃO.

2.1. A licitação modalidade pregão é prevista na Lei Federal n.º 10.520/2002.

2.2. Logo em seu art. 1.º resta claro que: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei federal".

2.3. O parágrafo único ressalta que "Consideram-se bens e serviços comuns, para o fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

2.4. A tese da Impugnante, quanto a revisão de características, é para que haja um caráter competitivo da licitação com uma descrição correta, exata e que tenha afinidade justamente com os equipamentos de mercado.

Folha nº	997
Processo nº	000-020.711/2009
Rubrica	Jeovane
Matricula nº	11218

9

2.5. MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra PREGÃO (Comentários à legislação do pregão eletrônico e comum) nos ensina que bem comum é aquele padronizado não se sujeitando as características minuciosas, específicas e singulares.

2.6. Assim, a origem sistemática do pregão consiste em tornar o procedimento de aquisição de produtos padronizados mais simples e menos burocrática.

2.7. Ao meu ver, o equipamento poderá ser considerado bem comum, desde que esteja identificado pelas características padrão.

2.8. Necessariamente, a Administração Pública deve estar vinculada ao princípio da economicidade, razoabilidade e vantagem, não podendo alijar fabricantes destes produtos, por não possuírem equipamentos com características secundárias diversas de equipamentos estrangeiros.

2.9. Prevendo, portanto, a lei do pregão que o bem deve ser comum, a simples demonstração da condição de atuação na área objeto da licitação **e de que as características aos quais se exige a revisão, se tratam da adequação a um bem comum, adequado e pertinente** já é prova cabal do direito de vários empresas participarem.

### **3. DA NECESSIDADE DA DESCRIÇÃO DE BEM COMUM COM CARACTERÍSTICAS CORRETAS E ADEQUADAS.**

3.1. Diz a Lei n. ° 8.666/93, (que aplica subsidiariamente a Lei n. ° 10.520/2202), em seus artigos 14 e 15 inciso I:

40

Folha nº	338
Processo nº	001/00 711/20 09
Rubrica	Jeovane
Matrícula nº	71215

10

**"art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".**

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**I – atender ao principio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas".**

(Lei n.º 8.666/93).

3.2. Como se depreende dos dispositivos legais acima, não é uma faculdade do agente público impor características específicas e não usuais, contrariando o principio da padronização exultado. Não havendo em se falar em conveniência e oportunidade em tais casos.

3.3. Pelo contrário trata-se de uma infringência legal punível na forma da lei. Sobre a matéria, ensina o sempre citado HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

**"O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as**

Folha nº	999
Processo nº	02-09/21/2009
Rubrica	Josvane
Matrícula nº	11218

11

**condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993".**

3.4. Cumpre ressaltar que da forma como está disposto o edital restringe a participação de empresas especializadas na fabricação do objeto pretendido (não por direcionamento mais por falhas na descrição técnica) – fato igualmente execrado no ordenamento jurídico vigente.

3.5. Ou seja, a descrição errônea, solicitando um sistema de câmaras fixas com acessórios que não lhe são pertinentes e sistemas de softwares com limitação a determinada versão é inadequada. Além disso, existem dezenas de possíveis fabricantes de equipamentos que apresentam as características pertinentes para esse nível de equipamento. Por outro lado, se a Administração não constar uma descrição correta corre o risco de frustrar o caráter competitivo da licitação.

3.6. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, contudo, o descritivo deverá ser adequado. As compras na Administração Pública, devem ser efetuadas nos termos do art. 14 c/c o art. 15, § 7.º da lei de licitações, e os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação pública, exige que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa adequação da proposta e adequação às necessidades públicas.

3.7. Reza a lei de licitações que o bem a ser adquirido deverá ter sua especificação completa, entretanto, a mesma lei, veda características e especificações impertinentes. Neste sentido predispõe o artigo 3.º e seus parágrafos da Lei Licitatória 8.666/93:

Folha nº	1000
Processo nº	001-09
Rubrica	ZIK/2009
Matrícula	11218
	Jeovane

12

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;

II – ESTABELEECER TRATAMENTO DIFERENCIADO DE NATUREZA COMERCIAL,

legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3.º da Lei n.º 8.248/91.

(Lei n.º 8.666/93).

Folha nº	1001
Processo nº	00-00-0711/2009
Rubrica	Jeovane
Matrícula nº	1276

13

3.8. Ou seja, as exigências impugnadas, por se tratar de uma reunião de características **não adequadas**, pinceladas talvez de vários catálogos com uma miscelânea de câmeras de tipos distintos, sem observar um padrão, acabará por restringir a participação no certame.

3.9. Não há motivos de se excluir dezenas de possíveis fabricantes e distribuidores diante das características inadequadas e impertinentes para a finalidade do equipamento.

3.10. Sustenta-se tão somente a tese de que o **edital deve conter a descrição correta do equipamento, sem perda de substância, devendo o mesmo conter especificações genéricas, de modo não discriminatório, priorizando a finalidade em vez de detalhes excessivos e irrelevantes, com observância da padronização.**

3.11. É evidente que se houver as alterações pretendidas haverá uma vantagem para a Administração Pública, pois haverá uma gama maior de licitantes ofertando produtos adequados, com qualidade e características pertinentes para a finalidade desejada, além de se respeitar o princípio da igualdade:

**“Por isso (a igualdade) há de ser observada: a) na abertura do certame – interditando-se a injustificada exclusão de possíveis licitantes, COM A FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS para a habilitação ou a exagerada constrição do objeto (...)”**

(Carlos Ari Sundfeld, ob. cit., p. 20).

Folha nº	1002
Processo nº	001-010 711/2009
Rubrica	Jeovane
Matrícula nº	11218

**“A igualdade perante a lei não exclui, em resumo, a desigualdade de tratamento indispensável em face da particularidade de situações. As distinções, porém, devem ser rigorosa e estritamente necessárias, racionalmente justificadas, jamais arbitrárias. E, como exceções, têm de ser interpretadas restritivamente.”**

(Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ob. cit., p. 27).

3.12. A função da Administração, em processos licitatórios, é sempre buscar a proposta mais vantajosa para seus interesses, respondendo aos anseios da população. O Edital deve possuir cláusulas que possibilitem a amplitude de concorrentes. Ademais, por se tratar de Pregão, o bem deve possuir características comuns como é o objetivo traçado pelo próprio legislador ao instituir essa modalidade de licitação.

**“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”.**

(MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ)).

**“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Edital – Vícios que ferem o princípio da isonomia – Exigência – visa à concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses – Em razão**

Folha nº	1003
Processo nº	001/00.211/2009
Rubrica	Jacovane
Matricula	1218

desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório (sic).  
**Recurso não provido.”**

(Ap. 21.477-5 j. 05.05.98. (TJSP)).

3.13. A propósito, registro entendimento jurisprudencial a respeito da tónica de se estabelecer critérios discriminatórios, como os que foram postos em tela neste edital, *in verbis*:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – licitação – Exigência de qualificação técnica desnecessária ao certame – Conseqüente diminuição do número de participantes – Violação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93 – Reexame necessário improvido.”**

(Ap. 78.465-5 j. 10.19.99 (TJSP)).

3.14.. Assim, requeremos que este Douto Pregoeiro amplie o edital, para tornar mais competitiva a presente licitação, sem perda da aquisição do produto final, com a mesma qualidade, rendimento, durabilidade e tecnologia **com a revisão dos pontos abordados nesta peça.**

Folha nº	1004
Processo nº	091-00 211/2009
Rubrica	Jecvane
Matrícula nº	11218

### III – PEDIDO.

1. Isto posto, e considerando que: o item desta licitação (**fornecimento e instalação de solução integrada de segurança eletrônica**), possui exigência inadequada conforme colocado nesta impugnação apresenta-se ao Douto Pregoeiro e Equipe Técnica as presentes razões de forma tempestiva.

2. Sendo assim, é a presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que haja a alteração editalícia, revisando as características ora impugnadas adequando-se o instrumento convocatório a fim de ampliar a dicção editalícia para possibilitar a oferta de produtos “PADRÃO” retirando-se a letra “F” do subitem 3.2., por consistir em exigência impertinente a câmaras fixas, permitindo-se ainda a oferta do protocolo IGMPv3., sob pena de se restringir o caráter competitivo do certame.

3. Caso este Douto Pregoeiro e Equipe Técnica prefira não alterar o edital, que seja determinado o direito das empresas fabricantes e distribuidoras e revendedoras do objeto solicitado no edital de ofertarem seus produtos sem cotar a características aqui impugnada e o protocolo exigido no edital ou o IGMPv3., ou conferir o direito das empresas apresentarem prova técnica e realizar diligências técnicas (prova pericial) com o fito de comprovar que seus produtos, ATENDEM AO SOLICITADO NESTE EDITAL sem qualquer perda de substância sendo totalmente adequada ao tipo de equipamento que se deseja adquirir.

4. O presente pedido de diligência técnica, deverá suspender o procedimento licitatório até que seja concluído uma vez que a alegação de

Folha nº	10057
Processo nº	001.071.071/2009
Rubrica	Jeovane
Matrícula	11218

17

inadequação técnica quanto ao objeto pretendido pelo edital, é matéria que deverá ser solucionada ainda na fase preliminar.

5. Caso esse Pregoeiro entenda pela necessidade de alteração do edital, pede-se, pois, que se seja retificado o presente Edital ora impugnado, **quantos aos subitens questionados**, para que, sejam revisadas as características, ou que sejam **prestados os devidos esclarecimentos** para que os interessados possam tirar dúvidas e eliminar contradições existentes, **permitindo que vários fabricantes, revendedores e distribuidores** também coloquem seus produtos a serviço deste órgão como estabelecido na Lei de Licitações, e que se possa atingir com competência e espírito publico os objetivos que a lei e o interesse público estão a exigir.

Pede deferimento.

Lagoa Santa, 21 de maio de 2010.



VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

OTÁVIO VIEGAS – DIRETOR.